



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.722072/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-011.218 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente UNIAO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -UMMG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 134/138):

Conforme Relatório Fiscal e anexos, o lançamento fiscal sob análise, DEBCAD 37.354.710-2, refere-se a contribuições sociais previdenciárias de ônus dos segurados

incidentes sobre pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais dentistas Wallance da Silva Souza e Lúcia Mendes Salgado – levantamentos CS1 (competências 01 a 11/2008) e CS2 (competência 12/2008), no valor consolidado de R\$ 3.528,92.

O crédito fiscal em debate, constava do Auto de Infração de DEBCAD 37.317.267-2, COMPROT 15.504.720.285/2011-66, e, em razão de defesa parcial e inclusão em parcelamento especial da parte não litigiosa, foi desmembrado para o processo aqui analisado.

Informa, ainda, o Relatório Fiscal, que os valores pagos a contribuintes individuais, dentre os quais, o que serviu de base para o crédito em litígio, foram retirados de recibos de pagamentos fornecidos pelo sujeito passivo e que se encontram escriturados a débito das contas contábeis intituladas “honorários”, “outros serv encargos”, “indenização colaborador”, “honorários dentistas”, “material fotográfico”, “mat fotogr cinemat”, “desp diversas núcleos”, etc.

Consta dos autos o requerimento da empresa solicitando parcelamento dos Autos de Infração constantes do COMPROT 15.504-720.285/2001-66, do qual se originou o crédito fiscal sob análise, com a ressalva de que, para as contribuições transferidas para o processo sob análise, estava sendo apresentada impugnação.

Em peça específica de impugnação, o sujeito passivo contesta a parte do crédito tributário transferida para estes autos sob os argumentos relatados em síntese:

Tempestividade da defesa.

As contribuições impugnadas não são devidas uma vez que os dentistas Wallance da Silva Souza e Lúcia Mendes Salgado não prestaram serviços à UMMG, mas à sócios e pensionistas da UMMG ou a clientes particulares, utilizando-se de consultórios de propriedade da impugnante, arrendados pelos profissionais dentistas através de contrato firmado em 2003 e até hoje em vigor, cujas cláusulas foram reproduzidas na defesa.

Aduz, ainda, que o fato de os pacientes efetuarem os pagamentos diretamente a UMMG, não significa que os dentistas eram empregados da UMMG ou que lhe prestavam serviços.

A impugnante fazia simples repasse de pagamento efetuado por terceiros, não existindo previsão legal para o recolhimento de contribuição previdenciária nesta hipótese.

Ao final, pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento das comentadas ,ou, caso o pedido não seja acolhido, lhe seja concedido parcelamento das referidas contribuições com o benefício do desconto nas multas de ofício e nas multas por descumprimento de obrigações acessórias.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS AUTÔNOMOS ATRAVÉS DE ESCRITA CONTÁBIL REGULAR.

A alegada existência de contrato particular de arrendamento é incapaz de desconstituir prova produzida através de Escrita Contábil regular demonstrando a ocorrência de pagamentos em contraprestação a serviços prestados por autônomos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 29/05/2012 (e-fls. 145), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 26/06/2012 (e-fls. 195/208) contendo, em síntese, os mesmos argumentos de sua Impugnação. Ao final, aponta a existência de ação trabalhista movida por outro dentista contra a UMMG objetivando o reconhecimento do vínculo de emprego e a nulidade do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Aduz que a decisão foi no sentido de que não havia a prestação de serviços para a UMMG e que o contrato de

arrendamento era válido e eficaz. Requer o cancelamento do Debcad recorrido e, caso assim não se entenda, o parcelamento do crédito correspondente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A respeito do tema, impõe-se observar o disposto no art. 12, V, art. 21 e art. 28, III, da Lei nº 8.212/91. Aplica-se, ainda o que determina o art. 216, I, 'a' e §26, do Decreto nº 3.048/99.

Extrai-se do Despacho-Desmembramento e do Relatório Fiscal anexados aos autos (e-fls. 02, 21) que o valor em litígio refere-se às contribuições previdenciárias em nome dos dentistas Wallace da Silva Souza e Denise Lúcia Mendes de Souza que não foram descontadas dos valores pagos pela UMMG a esses segurados (contribuintes individuais).

Em sua defesa a empresa alega, em síntese, que os profissionais não lhe prestaram qualquer tipo de serviço, apenas utilizaram os espaços de sua sede para exercer as atividades de odontologia.

Entendo, contudo, que os pagamentos pelos serviços prestados por esses dentistas foram feitos diretamente pela UMMG e estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, não se tratando de mero repasse de valores em decorrência de contrato de arrendamento, ao contrário do que sustenta a recorrente. Ainda que os serviços tenham sido executados em benefício de pensionistas e particulares, como consta do Recurso Voluntário, a empresa ainda figura como contratante dos profissionais autônomos.

É nesse sentido o entendimento exarado no acórdão de primeira instância, cujas razões de decidir acompanho e reproduzo (e-fls. 136/137):

A defesa afirma que os pagamentos por ela efetuados a Wallace da Silva Souza e Lúcia Mendes Salgado, sobre os quais incidiram as contribuições lançadas neste Auto de Infração, não se deram em contraprestação a serviços que lhe teriam prestados os Odontólogos. Assevera que os serviços foram prestados a terceiros, sócios e pensionistas da UMMG ou pacientes particulares.

Acrescenta a Autuada que a operação financeira registrada em sua contabilidade e apontada no Auto de Infração, era de simples repasse de pagamentos efetuados por terceiros aos dentistas e se dava em razão de contrato de arrendamento firmado entre os referidos profissionais liberais e a impugnante, cujo objeto era o arrendamento de consultórios odontológicos de propriedade da UMMG, localizados em sua sede, para o uso exclusivo dos mencionais arrendatários, no exercício profissional da Odontologia, exclusivamente na especialidade da Implantodontia.

De acordo com as cláusulas do contrato de arrendamento, transcritas na defesa, os serviços eram pagos pelos pacientes diretamente à UMMG, que, após retirar a sua cota relativa a utilização dos consultórios arrendados e reter Imposto de Renda na fonte, repassava os valores dos Odontólogos.

Analisando o Estatuto da União dos Militares do Estado de Minas Gerais anexo ao processo, verifica-se que, dentre os seus objetivos sociais, consta a assistência de saúde aos seus sócios (art. 2º, incisos IV e V).

Em consulta à internet, no sítio da entidade, www.ummg.org.br, consta no rol de serviços oferecidos pela UMMG, o seguinte texto:

Assistência Odontológica

Atendimento aos militares da PMMG e CBMMG, pensionistas do IPSM e seus dependentes. A Clínica Odontológica da UMMG, que funciona na Sede ((gn), oferece as seguintes especialidades: Cirurgia, Clínica Geral, Endodontia, Odontopediatria, Ortodontia, Periodontia, Prótese e Implantodontia (gn). O orçamento para qualquer tratamento segue a tabela da PM. Já os pacientes não - sócios têm seus orçamentos acrescidos em 10%. O atendimento é feito de 8h às 17h, e as consultas podem ser agendadas pelo telefone (31) 2104-5929.

Assim, tanto o Estatuto da entidade, como o sítio da mesma na internet, comprovam que a UMMG possui uma Clínica Odontológica em que são oferecidos ao seu público alvo (sócios, pensionistas e não sócios) serviços odontológicos, inclusive os serviços de Implantodontia.

Em situações como estas, onde uma pessoa jurídica explora a atividade econômica de prestação de serviços de Odontologia, são os profissionais com formação em Odontologia que executam os serviços, porém, a organização e os riscos da atividade econômica são assumidos pela pessoa jurídica, que se encarrega de determinar onde serão prestados os serviços: - em espaços físicos seus, ou de terceiros; contrata dentistas e auxiliares, como empregados ou autônomos; anuncia os serviços; agenda as consultas; fixa os preços; efetua cobranças e pagamentos, responsabiliza-se pelos serviços perante o seu público, etc., etc.

No caso concreto, a Auditoria Fiscal na impugnante constatou, na escrita contábil da entidade, pagamentos por ela efetuados aos dentistas Wallance da Silva Souza e Lúcia Mendes Salgado. Esses pagamentos estão escriturados em contas intituladas “honorários”, “honorários de dentistas”, etc. Os documentos de caixa que suportaram os referidos lançamentos contábeis foram exibidos à Autoridade Fiscal: - consistiam em Recibos de Pagamentos de Autônomos – RPA (vide anexo ao Auto de Infração).

Vê-se, portanto, que há provas idôneas, robustas e revestidas de formalidades, de que os pagamentos em questão se deram em contraprestação a serviços prestados pelos dentistas à UMMG.

A defesa contesta a natureza jurídica do pagamento por ela efetuado a pessoas físicas profissionais da Odontologia, argumentando que a operação financeira consiste em simples repasse de valores em razão de contrato de arrendamento.

Para demonstrar o alegado, afirma existência de contrato de arrendamento. Entretanto, contrato particular entre as partes não é documento capaz de fazer prova contra terceiros, dentre os quais, a Receita Federal do Brasil, e nem para desconstituir prova produzida através da própria contabilidade da impugnante, que é revestida de formalidades.

É um equívoco o raciocínio de que a informalidade de um contrato particular de arrendamento pode eximir o contribuinte demonstrar através de sua contabilidade como era tratada a operação em debate. Não cuidou a defesa de fazer a prova, por exemplo, de como eram registrados contabilmente os ingressos dos valores recebidos dos “terceiros” beneficiários dos serviços odontológicos, ou de demonstrar que havia lançamento contábil de “receitas de arrendamento de consultórios odontológicos”, etc. etc.

Note-se, ainda, que, do pretense contrato de arrendamento, consta cláusula de retenção de imposto de renda fonte pela impugnante, previsão esta que também labora contra a tese da defesa, na medida que identifica a UMMG, e não terceiros pessoas físicas, como fonte pagadora daqueles dentistas.

Importante observar que a decisão judicial apontada no Recurso Voluntário não têm força vinculante para este Colegiado, produzindo efeitos apenas para as partes envolvidas.

Vale lembrar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto ao parcelamento requerido pela recorrente, as informações devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll